FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO — LICENÇA ESPECIAL

— O servidor em gôzo de licença especial, considerado em efetivo exercício, faz jus ao pagamento da gratificação de risco de vida ou saúde.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 43.824-59

Presidência da República — Consultor-Geral da República. E. M. n.º 209, de 16 de outubro de 1959. Encaminha o Parecer n.º 576-Z, da mesma data, sôbre gratificação especial pela execução de trabalho com risco de vida e saúde, quando o servidor se encontra em licença especial, parecer êsse emitido no processo em que é interessado o amanuense-auxiliar do Ministério da Guerra, Francisco Pestana da Silva — "Aprovo. Em 28-11-59". (Rest. proc. ao M. G., em 14-12-59, por intermédio do Gabinete Militar da P. R.).

PARECER

Por proposta do Ministério da Guerra, requisita o Chefe do Govêrno o parecer da Consultoria-Geral da República sôbre interpretação de dispositivo que assegura gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, de que trata o artigo 145, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, quando o beneficiado está em gôzo de licença especial.

O regulamento dêsse diploma legislativo, Decreto n.º 33.652, de 25 de agôsto de 1953, dispõe taxativamente:

". . . Parágrafo único. Considera-se área de risco a que, no estabelecimento industrial, ofereça perigo de vida aos funcionários em exercício nos setores de trabalho nela localizados.

Art. 3.º. A gratificação de que trata o presente Decreto sòmente será paga aos funcionários que se encontrem em efetivo exercício, na base da respectiva freqüência, exceto quando o afastamento se originar de férias ou de licença concedida em conseqüência de doença profissional ou acidente em serviço".

O pronunciamento do Departamento Administrativo do Serviço Público em face dêsses preceitos de ordem regulamentar, é que o servidor, em gôzo de licença-prêmio, licença especial, não tem direito à referida gratificação.

Êste, com efeito, o parecer dêsse eminente órgão, fundado na opinião de seu douto Consultor-Jurídico, no processo em que é interessado o amanuense-auxiliar da Tabela Numérica de Mensalista da Fábrica de Juiz de Fora, Francisco Pestana da Silva, o qual, tendo-lhe sido negada a gratificação, não convencido, reitera argumentos em prol de seus direitos.

De fato, procede essa argumentação. O art. 116 do Estatuto dos Funcionários considera como de efetivo exercício a licença especial concedida nos têrmos do mesmo artigo.

Desta sorte, no parecer, o regulamento não pode ser interpretado de modo que suas disposições contrariem a lei. A regra, de ordem legal, é o pagamento da citada gratificação aos que se encontram em efetivo exercício, norma que o art. 3.º do Decreto-lei n.º 33.652, de 1955, de resto, repete.

O parecer, pois, da Consultoria-Geral da República, *data venia* do pronunciamento do DASP, é que o servidor, em gôzo de licença especial, considerando-se em efetivo exercício, por fôrça de lei, faz jus à citada gratificação a que, antes de entrar em licença, tinha direito.

O regulamento não pode restringir essa vantagem, de sorte que a interpretação da norma regulamentar há de harmonizar-se com a lei, no sentido do deferimento da postulação.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1959. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.